

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13973.000093/96-04

Recurso nº : 113.697

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991

Recorrente : CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001

Acórdão nº : 105-13.464

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatada incorreção na decisão anterior, cabe a sua retificação, para excluir do julgamento, a determinação de sobrestamento do feito, em razão da ausência de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ratificando-se o Acórdão, quanto à matéria já regularmente apreciada pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-12.909, de 18/08/99, para: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, (multa e juros de mora), NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que ratificava o referido Acórdão.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13973.000093/96-04
Acórdão nº : 105-13.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, temporariamente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13973.000093/96-04

Acórdão nº : 105-13.464

Recurso nº : 113.697

Recorrente : CSM - COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente litígio já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 18 de agosto de 1999, tendo sido acordado, por maioria de votos, na parte questionada judicialmente (diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF), não conhecer do recurso, e, na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (multa e juros de mora), negar provimento ao recurso, determinando o sobrestamento do feito, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-12.909, constante das fls. 158/169.

Entretanto, o Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville – SC, incumbido da execução do Acórdão, ingressou com a petição de fls. 174/179 (embargos declaratórios), na qual requer esclarecimento acerca do *decisum*, alegando a existência de dúvidas e contradições; tal petição foi acatada pelo Sr. Presidente da 5ª Câmara deste Colegiado, como se depreende da leitura do DESPACHO PRESI N° 105-0.036/00, de fls. 182/183, tendo, na oportunidade, redistribuído os presentes autos, mediante sorteio, ao Conselheiro José Carlos Passuello, para apreciação dos fatos alegados pela autoridade embargante.

Através do Despacho de fls. 186/193, o Ilustre Conselheiro designado para apreciar os embargos de que se cuida, entendeu não ser cabível o seu conhecimento, por haverem sido intempestivamente interpostos, além de não identificar qualquer vício no Acórdão guerreado; esclarece ainda, em atenção ao questionamento da autoridade embargante, que o sobrestamento determinado na decisão sob análise, reporta-se ao total do crédito tributário constituído (tributo, mais juros moratórios e multa de ofício). Dessa forma, propôs o não conhecimento dos referidos embargos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13973.000093/96-04

Acórdão n° : 105-13.464

O Sr. Presidente desta Câmara não acatou a proposta supra, divergindo das conclusões contidas no referido despacho, com base nas razões elencadas no DESPACHO PRESI N° 105-0.008/01, de fls. 196/198, o qual leio em Sessão, para conhecimento de meus pares. Assim, a petição de fls. 174/179, foi admitida como embargos inominados, na forma do artigo 28, do Regimento Interno deste 1° Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 55, de 16/03/1998, por vislumbrar, aquela autoridade, a existência de aparente inexatidão material no Acórdão em questão, tendo determinado, ainda, o encaminhamento dos autos ao Relator sorteado, para nova deliberação desta Quinta Câmara, agora como matéria de expediente, o que ocorreu na Sessão de 23 de janeiro de 2001.

Naquela ocasião o Colegiado, por maioria de votos, deliberou por novo julgamento do recurso, conforme Ata juntada aos autos às fls. 201/202.

Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada no recurso voluntário a ser reapreciado, leio, igualmente, em Sessão, o Relatório contido no Acórdão anterior, o qual deve ser considerado como se aqui transcrito fosse.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13973.000093/96-04
Acórdão nº : 105-13.464

V O T O

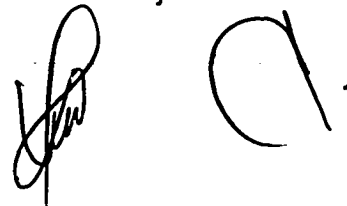
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Inicialmente, cabe delimitar a matéria a ser apreciada nesta ocasião, uma vez que os embargos interpostos pela autoridade administrativa encarregada de dar cumprimento ao Acórdão guerreado, apenas se posicionaram contrariamente ao sobrestamento do feito decidido pelo Colegiado, em função de o crédito tributário não se achar suspenso por ocasião de seu julgamento nesta Instância.

Assim, é de ser ratificado, nesta oportunidade, o Acórdão nº 105-12.909, Sessão de 18 de agosto de 1999, na parte em que se deliberou pelo não conhecimento do recurso, quanto à matéria questionada judicialmente (diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF).

Conforme se depreende da leitura dos autos, a questão central a ser perquirida no presente litígio, é saber se por ocasião do julgamento anterior do recurso em tela, perdurava alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional – CTN, a determinar o sobrestamento do feito, em função do impedimento do Fisco de atuar no sentido de efetuar a cobrança do aludido crédito definitivamente constituído.

E a resposta é negativa, quer do ponto de vista do Ilustre Conselheiro-relator, Dr. Ivo de Lima Barboza, vencido no julgamento anterior, quer do ponto de vista do Dr. Alberto Zouvi, Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, os quais, concluíram que, já à época do lançamento, o crédito era exigível, uma vez que a ora Recorrente não se achava mais acobertada por liminar em mandado de segurança, em razão de a sentença que denegou a ordem, haver cassado os efeitos da liminar concedida, nem, tampouco, a Carta de Fiança aceita pela autoridade judicial em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13973.000093/96-04

Acórdão nº : 105-13.464

substituição ao depósito do montante integral do crédito, suspendia a exigibilidade de que se cuida, segundo a interpretação dada pela Justiça ao inciso II, do já citado artigo 151 do CTN, por se achar vencida desde 27/05/1992, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 06/05/1996 (fls. 87).

Dessa forma, não resta dúvida que foi cometido um erro ao se determinar, no julgamento anterior, o sobrestamento do feito sem qualquer fundamento legal, em razão de não subsistir, naquela ocasião, a liminar concedida pela Justiça, nem, tampouco era válida a citada Carta de Fiança.

Incorreu ainda em equívoco o Ilustre Relator designado para redigir o voto vencedor, ao afirmar que o objetivo precípua da constituição do crédito tributário era o de prevenir a decadência, enquanto o Fisco aguardasse o Poder Judiciário dizer o direito, para fundamentar o sobrestamento do feito.

Ora, tal providência da autoridade fiscal somente se justifica na presença de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN, o que não constitui a espécie dos autos, conforme já se viu.

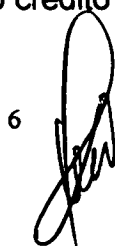
Portanto, se o crédito não se achava suspenso, a formalização da exigência não teve, em absoluto, o objetivo de prevenir a decadência, o que prejudica a aludida conclusão contida no voto vencedor do Acórdão guerreado.

Diante do exposto, voto no sentido de rerratificar a decisão contida no Acórdão nº 105-12.909 (fls. 158/169), Sessão de 18 de agosto de 1999, para:

1. afastar a determinação de sobrestamento do feito contida no *decisum*, considerando a inexistência, por ocasião do julgamento do litígio, de qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do CTN;



6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13973.000093/96-04
Acórdão nº : 105-13.464

2. ratificar a decisão prolatada por este Colegiado, naquela oportunidade, em todos os seus demais termos (na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa - multa e juros de mora - negar provimento ao recurso).

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13973.000093/96-04
Acórdão nº : 105-13.464

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05/06/01


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL